

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 153, DE 2015 (MENSAGEM Nº 178, DE 2015, do PODER EXECUTIVO)**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Residência Permanente com o Objetivo de Alcançar a Livre Circulação de Pessoas, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013.

**Autor:** REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

**Relator:** Deputado ARLINDO CHINAGLIA

### **I - RELATÓRIO**

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, comissão mista permanente do Congresso Nacional, regida pela Resolução nº 1, de 2011-CN, alterada pela Resolução nº 2, de 2015-CN, consolidadas pelo Ato da Mesa do Congresso Nacional nº 1, de 2015, com fulcro no inciso I do art. 3º e inciso I do art. 5º desse diploma legal<sup>1</sup>, em reunião ordinária realizada em 5 de agosto de 2015, debateu e aprovou parecer do relator à Mensagem nº 178, do Poder Executivo, assinada pela Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente da República, Dilma Rousseff, em 28 de maio de 2015<sup>2</sup>, que submeteu à apreciação do Congresso Nacional, em 1º de junho de 2015, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/atomes/2015/atodamesa-1-13-abril-2015-780616-publicacaooriginal-146747-cn.html>> Acesso em: 20 set. 15

<sup>2</sup> Disponível em:  
<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=1&pagina=1&data=29/05/2015&captchafield=firistAccess>> Acesso em: 20 set. 15

Residência Permanente com o Objetivo de Alcançar a Livre Circulação de Pessoas, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013. Essa aprovação foi consubstanciada em proposta de decreto legislativo favorável à inserção do ato internacional em nosso sistema jurídico, apresentada, em Plenário, na Câmara dos Deputados, na mesma data.<sup>3</sup>

Desse instante em diante, a matéria passou a tramitar como nova proposição legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 153, de 2015, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que se destina a analisar e examinar a possibilidade de concessão de aprovação legislativa ao mérito do *Acordo sobre Residência Permanente com o Objetivo de Alcançar a Livre Circulação de Pessoas*, firmado entre Brasil e Uruguai, pelo Poder Executivo, no exercício da faculdade privativa concedida ao Presidente da República pelo inciso VIII do art. 84 da Constituição e submetida ao Parlamento em cumprimento ao inciso I do art. 49 da Constituição Federal<sup>4</sup>.

Essa nova proposição legislativa (PDC 153/2015), subsequente à anterior (MSC 178/2015), é composta por dois únicos artigos. No primeiro, aprovam-se as disposições de mérito do acordo bilateral em apreço e, no segundo, está contida a cláusula de vigência.

Nesse projeto de decreto legislativo, a menção ao inciso I do art. 49 da Constituição, dispositivo constitucional referente ao poder-dever do Congresso Nacional de deliberar a respeito da matéria, é feita na parte final do parágrafo único do art. 1º. Melhor seria, contudo, tanto do ponto de vista constitucional, quanto para bem defender as prerrogativas do Congresso

<sup>3</sup> Ficha de tramitação da MSC 178/2015 disponível em:  
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1301355&ord=1>

Ficha de tramitação do PDC 153/2015 disponível em:  
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1598373&ord=1>

Acesso em 20 set. 15

<sup>4</sup> Oportuno é lembrar, a respeito, que duas decisões, uma da antiga Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na Consulta nº 7, de 1993, corroborada pela resposta à Consulta nº 4, de 2004, da atual Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em resposta ao Presidente da Casa, fixaram os contornos da atuação legislativa no que concerne aos atos internacionais, no balanceamento entre a faculdade prevista no inciso VIII do art. 84 da Constituição, referente à competência privativa do Presidente da República “de celebrar tratados, convenções e atos internacionais”, que é uma **faculdade de agir** privativa do Poder Executivo, e àquele **poder-dever** exclusivo do Congresso Nacional de tomar a decisão final de mérito a respeito: “Art. 49 É da competência **exclusiva** do Congresso Nacional: I- resolver **definitivamente** sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. [...]”

Nacional na matéria, que fosse a menção ao dispositivo constitucional fosse colocada no início do parágrafo, por uma questão de exegese jurídica, vez que, estando na abertura do parágrafo, deixa inofismavelmente claro o fato de que aquela competência constitucional mencionada abrange todo o conteúdo jurídico do parágrafo em análise e não apenas a sua parte final.

Ademais, no parágrafo da proposta de decreto legislativo aprovada, faz-se menção ao conteúdo de uma *Decisão bilateral*: todavia, no caso em tela, temos em pauta um *Acordo bilateral*, sendo necessário, portanto, efetuar pequena alteração nesse dispositivo de forma a adequar o parágrafo ao *caput* do artigo.

O ato internacional, para o qual o projeto de decreto legislativo em apreciação concede a anuênciam do Poder Legislativo, é um acordo bilateral entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, composto por quatorze artigos, precedidos por cinco *consideranda*, em que os dois Estados-parte: (1) reafirmam a vontade expressa pelos seus dois Presidentes da República de alcançar a livre circulação de pessoas, lembrando os propósitos do Plano de Ação para a constituição progressiva da livre circulação de pessoas, assinado pelos dois países em 4 de dezembro de 2012; (2) declaram-se convencidos da necessidade de facilitar o trânsito de seus nacionais entre seus respectivos territórios e (3) manifestam a certeza de que suas respectivas fronteiras constituem elementos de integração entre suas populações, sendo (4) necessário contribuir para o desenvolvimento e para o ajuste estrutural das economias menores e das regiões menos desenvolvidas dessa área limítrofe, havendo a necessidade de que os dois Estados firmem (5) um instrumento que permita efetivamente alcançar esse objetivo.

O conteúdo normativo do instrumento em pauta pode ser assim sintetizado:

1. no **Artigo 1º**, intitulado ***Objetivos***, os dois Estados, com vistas a assegurar a efetiva integração entre os dois países, comprometem-se a avançar na livre circulação de pessoas entre as Partes;
2. no **Artigo 2**, denominado ***Visto ou Residência Permanente***, estipula-se que os nacionais de um e outro Estado podem pleitear, no Estado diferente daquele de sua nacionalidade, *residência permanente ou visto permanente*, desde que a requeiram,

apresentando, para tanto, os documentos arrolados;

3. no **Artigo 3, Do pedido**, os Estados-parte deliberam a respeito da forma escolhida para a tramitação dessas demandas;
4. no **Artigo 4**, denominado ***Isenção de Taxas, Emolumentos e Multas***, preveem-se, para a concessão do visto ou da residência permanentes aos nacionais de um Estado-parte que a postulem no outro, essas isenções, que serão aplicadas *independente da condição migratória do solicitante no território do país de recepção*, implicando, também, “a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas decorrentes de estada irregular”<sup>5</sup>;
5. no **Artigo 5**, referente à ***Dispensa de Tradução e Legalização de Documentos***, dispensa-se a necessidade de tradução ou versão, havendo, apenas, a obrigatoriedade de que o documento apresentado perante autoridades consulares ou migratórias seja válido no país de sua respectiva expedição;
6. no **Artigo 6º, Normas Gerais sobre Ingresso e Permanência**, estipula-se que os nacionais de um país que tiverem obtido visto ou residência permanente no outro, em face do acordo em pauta, terão o direito de ingressar, sair, circular e permanecer livremente no território do país de recepção, mediante prévio cumprimento das formalidades previstas no Acordo, mas sem prejuízo de restrições excepcionais que possam ser impostas por razões de segurança pública, permitindo-se, ainda, que os nacionais de ambos os países, que tenham migrado para o outro, possam exercer quaisquer atividades no Estado de destino, observados os limites especificados nas respectivas normas internas de cada Estado-parte;
7. no **Artigo 7º**, que contém a cláusula de regra mais favorável ao imigrante, é sucinto e denominado

---

<sup>5</sup> Fl. 6 dos autos de tramitação. Disponível em:  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1342629&filena me=MSC+178/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1342629&filena me=MSC+178/2015) Acesso em: 20 set. 15

**Direitos e Garantias**, deliberando-se que direitos e garantias individuais concedidos, por meio de outros acordos internacionais de que sejam Partes Brasil e Uruguai, não serão invalidados ou restringidos pelo instrumento em análise, que será “*aplicado sem prejuízo de normas ou dispositivos internos de cada Parte que sejam mais favoráveis aos imigrantes*”;

8. no **Artigo 8º, Troca de Informações**, também sintético, os dois Estados assumem o compromisso de manter intercâmbio de informações sobre as respectivas legislações e a identificar eventuais gargalos para concretizar a livre circulação de pessoas entre ambos;
9. os demais dispositivos contêm dispositivos complementares e finais usuais em instrumentos congêneres: **Artigo 9º (Acompanhamento:** o acompanhamento previsto para o processo será realizado por um *Subgrupo de Trabalho sobre Livre Circulação de Pessoas* do Grupo de Alto Nível Brasil-Uruguai – GAN); **Artigo 10 (Compensação e Salvaguardas:** mecanismos de compensação e salvaguardas para casos extremados serão reguladas oportunamente); **Artigo 11 (Difusão:** estratégias conjuntas de comunicação a respeito do instrumento serão desenvolvidas pelos Estados-parte); **Artigo 12 (Interpretação e Aplicação:** eventuais controvérsias serão resolvidas por via diplomática); **Artigo 13 (Vigência:** o instrumento entrará em vigor 30 dias após a troca de instrumentos de ratificação entre as Partes) e **Artigo 14 (Denúncia:** o instrumento poderá ser denunciado mediante notificação escrita, por via diplomática, hipótese em que entrará em vigor 180 dias mais tarde).

Como, nos autos de tramitação legislativa e no respectivo processado eletrônico, havia apenas cópia reprográfica comum do acordo, sem que dela constassem elementos essenciais constantes dos documentos originais, tais como cabeçalho e enumeração da mensagem presidencial, assinatura da Presidente da República e dos representantes plenipotenciários

que firmaram o acordo em nome da República Federativa do Brasil etc., considerei oportuno tomar a medida saneadora de solicitar a juntada, nos autos, anexada a este parecer, cópia completa de toda a documentação enviada ao Parlamento pela Presidência da República, com todos os elementos essenciais que a integram.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na análise desta matéria precederam-me, na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, dois colegas, o Dep. Carlos Henrique Gaguim, que apresentou seu parecer à Representação, em 26 de julho de 2015, e o Dep. Rocha, nomeado relator *ad hoc* da matéria, no dia 8 de julho de 2015, para a discussão da matéria no plenário daquela comissão mista permanente, momento em que adotou integralmente o parecer que o relator original havia apresentado.

As considerações então feitas são oportunas, razão pela qual desejo citar algumas delas. Ainda no relatório da matéria, afirmam os dois relatores anteriores:

*O presente Acordo apresenta avanços em relação ao atualmente em vigor Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul, Bolívia e Chile, assinado em 2002.*

*Dentre os principais avanços estão a dispensa de exigência de período prévio de residência temporária como condição à concessão de residência permanente; a redução do número de documentos necessário para a solicitação da residência permanente; a isenção de taxas, emolumentos e multas; e a dispensa de tradução e legalização dos documentos.*

*Além desses dispositivos, o Acordo estabelece que todos os brasileiros e uruguaios com residência permanente no outro país têm direito a exercer qualquer atividade, nas mesmas condições que os nacionais do*

país de recepção, observados os limites impostos pelas normas internas de cada Parte.<sup>6</sup>

Quanto ao mérito, ambos lembram, ainda, que, indubitavelmente, *houve um significativo avanço no Mercosul na seara de sua institucionalização política*, muito embora, ao longo desse tempo de existência do Mercosul possam ter havido questionamentos, do ponto de vista econômico, e haja dificuldades, no contexto do bloco, em face, inclusive, da conjuntura internacional. Além disso:

*Desde o início, com o Tratado de Assunção, em 1991, os grandes objetivos do Mercosul abrangiam além da harmonização econômica e comercial, a integração política, social e cultural. Ademais da concatenação das tarifas de comércio externo, no bloco, pretendia-se alcançar a liberdade de fluxo de capitais e de pessoas, como é próprio de um mercado comum.*

*Os passos para essas duas hercúleas tarefas, de um lado o comércio, de outro o institucional, vêm sendo dados paulatinamente, como tem sido próprio desse bloco, ao sabor das diversas crises internas e mundiais que vivenciamos nessas últimas décadas.*

*Isso posto, reconhecendo as características de evolução típicas do Mercosul, não há como deixar de saudar esse notável passo político, mais uma das grandes heranças do Presidente José Mujica, no sentido da modernização radical na política de residência permanente entre o seu país e o Brasil.*

*A partir da ratificação desse Acordo, teremos a extrema simplificação dos procedimentos de aquisição de residência permanente para os nacionais dos dois países, o que, funcionando a contento, será um exemplo a ser estendido, seguramente, para todos os Estados Partes do Mercosul. É certo que o substrato comercial da integração é a base para sua prosperidade, e quanto a isso há muitas tarefas e correções a serem feitas.*

*Entretanto, é também de amplo consenso que a integração só avança com eficácia quando comprehende a dimensão humana e cidadã em seu escopo.<sup>7</sup>*

<sup>6</sup> Disponível em:  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1362195&filenameme=PRL+2+MERCOSUL+%3D%3E+MSC+178/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1362195&filenameme=PRL+2+MERCOSUL+%3D%3E+MSC+178/2015) e  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1355083&filenameme=PRL+1+MERCOSUL+%3D%3E+MSC+178/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1355083&filenameme=PRL+1+MERCOSUL+%3D%3E+MSC+178/2015) Acesso em: 20 set. 15

<sup>7</sup> Id, ibidem. Destaques acrescentados.

Segundo dados da publicação *Perfil Migratório do Brasil 2009*<sup>8</sup>, elaborada em conjunto pela Organização Internacional para as Migrações, a Comissão Nacional de População e Desenvolvimento e o Ministério do Trabalho e Emprego<sup>9</sup>, do total de 24.740 imigrantes da América Latina e Caribe presentes no Brasil, na virada do milênio (que representavam 3,62% do total de estrangeiros), do total de latino-americanos e caribenhos, 17,15% eram uruguaios. De outro lado, nos anos 90, estimava-se em 13.521 o número de brasileiros no Uruguai, que representavam 14,64% do total de estrangeiros e 25,58% do total de imigrantes latino-americanos para o Uruguai.

A interação geográfico-cultural que permeia o extremo-sul do nosso país e as regiões limítrofes da República Oriental do Uruguai tornam o processo de ir e vir da região extremamente dinâmico, merecendo, portanto, um tratamento adicional àquele que rege a migração nos países do Mercosul em geral.

Oportuno, nesse sentido, tecermos, algumas considerações a respeito do *Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile*, matéria conexa e que antecede a que estamos a examinar.

Esse ato internacional, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002, e assinado, em nome do Brasil, pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, foi submetido ao Congresso Nacional um ano mais tarde, já na gestão do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, pela Mensagem nº 101, apresentada em 26 de março de 2003, origem do Projeto de Decreto Legislativo nº 989, de 11 de novembro de 2003, assim como do Decreto Legislativo nº 925, de 15 de setembro de 2005, ou seja, tramitou no Legislativo durante pouco menos de três anos.

A promulgação presidencial desse instrumento bilateral aconteceu quatro anos após a edição do decreto legislativo de aprovação, em 7 de outubro de 2009, por meio Decreto nº 6.975, também da lavra do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte, momento em que, sete anos após ter sido celebrado, entrou em vigor no ordenamento jurídico do nosso país.

<sup>8</sup> Disponível em: <[http://publications.iom.int/bookstore/free/Brazil\\_Profile2009.pdf](http://publications.iom.int/bookstore/free/Brazil_Profile2009.pdf)> Acesso em: 21 set. 15

<sup>9</sup> In: *Perfil Migratório do Brasil 2009*, p. 82-88. Genebra: OIM, CNPD, TEM, 2010. Fonte dos dados primários da publicação: Centro Latinoamericano y Caribeño de Demografía (CELADE)/ Investigación de la Migración Internacional en Latinoamérica (IMILA), da División de Población da Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL).

Dos dezoito artigos que o compõe, destaco o Artigo 9, que bem retrata a preocupação existente a respeito no âmbito do Mercosul, em relação à convivência dos imigrantes no Estado de recepção e aos direitos que lhes devem ser assegurados. Senão vejamos:

### **Artigo 9**

#### ***Direito dos imigrantes e dos membros de suas famílias***

**1. Igualdade de direitos civis:** Os nacionais das Partes e suas famílias, que houverem obtido residência, nos termos do presente Acordo, gozarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas dos nacionais do país de recepção, em particular o direito a trabalhar e exercer toda atividade lícita, nas condições que dispõem as leis; peticionar às autoridades; entrar, permanecer, transitar e sair do território das Partes; associar-se para fins lícitos e professar livremente seu culto, conforme as leis que regulamentam seu exercício.

**2. Reunião familiar:** Aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um dos Estados Partes, será concedida uma autorização de residência de idêntica vigência a da pessoa da qual dependam, sempre e quando apresentem a documentação que estabelece o artigo 3º e não possuam impedimentos. Se, por sua nacionalidade, os membros da família necessitarem de vistos para ingressar no país, deverão tramitar a residência ante a autoridade consular, salvo quando, nos termos das normas internas do país de recepção, este último requisito não seja necessário.

**3. Igualdade de tratamento com os nacionais:** Os imigrantes gozarão, no território das Partes, de tratamento não menos favorável do que recebem os nacionais do país de recepção, no que concerne à aplicação da legislação trabalhista, especialmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social.

**4. Compromisso em matéria previdênciária:** As partes analisarão a exequibilidade de firmar acordos de reciprocidade em matéria previdênciária.

**5. Direito de transferir recursos:** Os imigrantes das Partes terão direito a transferir livremente, ao seu país de origem, sua renda e suas economias pessoais, em particular os valores necessários ao sustento de seus familiares, em conformidade com as normativas e legislação interna de cada uma das Partes.

**6. Direito dos filhos dos imigrantes:** Os filhos dos imigrantes, que houverem nascido no território de uma das Partes, terão direito a ter um nome, ao registro de

*seu nascimento e a ter uma nacionalidade, em conformidade com as respectivas legislações internas.*

*Os filhos dos imigrantes gozarão, no território das Partes, do direito fundamental de acesso à educação em condições de igualdade com os nacionais do país de recepção. O acesso às instituições de ensino pré-escolar ou às escolas públicas não poderá ser negado ou limitar-se a circunstancial situação irregular de permanência dos pais.<sup>10</sup>*

Assim, o instrumento bilateral, entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, que estamos a examinar, sobre Residência Permanente com o Objetivo de Alcançar a Livre Circulação de Pessoas, está adequadamente inserido no sistema de imigração desenhado para o Mercosul e países associados, regido pelo Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, inserido, portanto, no mesmo sistema jurídico de direitos e deveres vigente para o conjunto dos países do bloco.

Esse instrumento, aliás, prevê, expressamente, que, nas relações individualizadas dos participantes do bloco entre si, por meio de outros atos internacionais que venham a ser firmados, seja aplicada a norma mais benéfica, nos termos do Artigo 11, que determina que o acordo genérico seja aplicado “sem prejuízo de normas ou dispositivos internos de cada Estado Parte que sejam mais favoráveis aos imigrantes”, norma consentânea com aquela constante do Artigo 7º do instrumento em análise.

Dessa forma, a avença em pauta encontra também amparo no instrumento do Mercosul referente à migração e residência, ao qual estão vinculados tanto o Brasil, quanto o Uruguai.

Deve-se, aliás, levar em conta que a fronteira entre o Brasil e o Uruguai tem características peculiares – entre Livramento e Rivera, por exemplo, pode-se estar em um ou outro país, de forma quase imperceptível, em um simples atravessar de rua. A respeito, Pucci (2010:30)<sup>11</sup> faz observações importantes:

---

<sup>10</sup> BRASIL. Legislação. Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009. *Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm)>

<sup>11</sup> PUCCI, Adriano Silva. O Estatuto da Fronteira Brasil-Uruguai, p.30. Brasília: Funag, 2010. Acesso em: 20 set. 15 Disponível em: <[http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmddocuments/O\\_estatuto\\_da\\_fronteira\\_Grafica.pdf](http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmddocuments/O_estatuto_da_fronteira_Grafica.pdf)>

*As características peculiares da fronteira brasileiro-uruguaia deram origem a epítetos que bem descrevem a região: “fronteira viva”, “fronteira modelo”, “fronteira da paz” e tantos outros. Na longa extensão das fronteiras terrestres do Brasil, a divisa com o Uruguai é a mais aberta, densa e homogeneousmente povoada. A complexa dinâmica das relações sociais nesse espaço preexiste à ação planejada dos Estados limítrofes e, por isso mesmo, sobrevive às suas crises conjunturais, pois é capaz de engendrar mecanismos de integração informal, que poderão funcionar através dos canais oficiais, sempre e quando estes estejam dotados dos requisitos de atualidade, praticidade e celeridade indispensáveis ao exercício desembaraçado da cidadania fronteiriça.*

De outro lado, bem próximos às cidades de Santana e Livramento, situam-se dois pequenos povoados fronteiriços, Masoller, do lado uruguai, e Vila Albornoz, do lado brasileiro, que, vez ou outra, têm sido objeto de matérias na imprensa relativas a uma pequena faixa de território, em tese disputada pelos respectivos gaúchos, de um e outro lado, mas que, na vivência do dia-a-dia e na interação entre os dois municípios, são pessoas que residem lado a lado e se *conhecem pelo nome*, tendo traços culturais profundamente comuns. Para Trezzi (2012):

*Quem se dispõe a um passeio virtual pelo Google Earth ou Google Maps ao longo da fronteira Brasil-Uruguai depara, nas proximidades de Santana do Livramento, com uma linha pontilhada no mapa, em forma de triângulo invertido. É território brasileiro? Não, dizem os uruguaios. É território uruguai? Negativo, rebatem os brasileiros que ali residem. Aquele recanto perdido do Cone Sul da América é zona de disputa secular entre os dois países. É área de conflito, caracterizada nos mapas da mesma forma que a Faixa de Gaza, território palestino encravado em região reivindicada por Israel.*

[...]

*A linha geográfica imaginária abrange, de um lado, a vila uruguaia de Masoller. Ela é sinônimo de civilização modelo século 21: conta com três antenas de telefonia celular, lan-house com acesso à internet, telefonia fixa, clínica de saúde (com médico algumas vezes por semana) e estrada conectada à capital provincial, Rivera, por uma estrada asfaltada de qualidade, a mesma que leva a Montevidéu.*

*Basta caminhar alguns passos e atravessar a imaginária linha fronteiriça para o sujeito ingressar na brasileira Vila Albornoz. É como um mergulho no túnel do tempo até o século 19. A vila está ligada à matriz do município, Santana do Livramento, por 74 quilômetros de*

*estradas pedregosas, esburacadas e que parecem trilhas de boi. [...]<sup>12</sup>*

Nessa combinação de necessidades e culturas, um cadinho de fatores composto por fortes laços, uma geografia comum e, inclusive, divergências ou conflitos pontuais – tais como a *batalha do Maracanã* de 1950 – a integração entre os fronteiriços, de um e outro lado da Bacia do Rio da Prata, se vem plasmando ao longo do tempo, solidificando a integração entre brasileiros e uruguaios, da qual o acordo bilateral ora em pauta é apenas um reflexo – sucede, não antecede a realidade de integração entre as fronteiras dos dois países.

Creio, portanto, que o ato internacional em apreciação busca e tende a ser mais um elemento positivo que deve favorecer esse dinâmico processo que permeia o dia-a-dia fronteiriço no extremo-sul do nosso país.

**VOTO**, dessa forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Residência Permanente com o Objetivo de Alcançar a Livre Circulação de Pessoas, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013, nos termos do substitutivo, que anexo, ao Projeto de Decreto Legislativo nº 153, de 2015, da autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA  
Relator

2015-18037

---

<sup>12</sup> TREZZI, Humberto. *Entrevero na fronteira: gaúchos habitam território de disputa entre Brasil e Uruguai. Terras inóspitas e belas são reivindicadas há mais de cem anos pelos dois países*. Matéria veiculada no jornal Zero Hora. Versão eletrônica. Postado em 05/10/2012, às 05h42. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2012/10/gauchos-habitam-territorio-de-disputa-entre-brasil-e-uruguai-3907850.html>> Acesso em: 20 set. 15. Vide, também, O marco da discordia. Disponível em: <<https://ronairocha.wordpress.com/2011/03/09/o-marco-da-discordia/>>

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 153, DE 2015 (MENSAGEM Nº 178, DE 2015)**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Residência Permanente com o Objetivo de Alcançar a Livre Circulação de Pessoas, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Residência Permanente com o Objetivo de Alcançar a Livre Circulação de Pessoas, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA  
Relator